

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: vf5l9dj7  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  13/04/2020  Proposta de emenda à Constituição nº 8/2020  Protocolo nº 2273/2020  Processo nº 475/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Xuxu Dal Molin</p>		

### **Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 63** Fica vedado o aumento de tributo ou contribuições sem características de tributo, seja através de alteração de alíquota ou base de cálculo, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública no âmbito da Administração Pública Estadual em razão da pandemia de Covid-19 ou enquanto vigorar o Estado de Calamidade Financeira.

**Art.2º**Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

É sabido que a pandemia que afeta porção significativa do planeta impôs medidas de restrição sociais com vistas ao sufocamento das taxas de contágio, medida necessária, porém com claros reflexos econômicos. São vistos, nas últimas semanas que, a despeito do achatamento da curva de novas contágios, que a população mais carente começa a sofrer de outras males que não unicamente sanitários.

Aliada a realidade inafastável da recessão econômica está o sistema tributário brasileiro com seu viés extremamente regressista que a enseja a má distribuição de renda no país e a violação dos princípios da capacidade contributiva, da justiça tributária e social.

O sistema tributário brasileiro é assentado num viés regressivo de tributação ao passo que incide sobretudo na produção e consumo de bens e serviços. Esse arranjo é uma das principais características da matriz tributária brasileira, e a partir da qual resulta a maior parte da receita arrecadada pelo Estado.

Também denominada tributação indireta com efeito regressivo, esta tributação regressiva pode ser assim considerada “na medida em que tem uma relação inversa com o nível de renda do contribuinte, prejudicando



as pessoas de menor poder aquisitivo”, já que transfere ao consumidor final a obrigação de arcar com o ônus tributário, seja pelo aumento do preço do bem ou serviço, seja com um custo adicional.

Conforme dispõe Machado Segundo:

“Ao onerar produtos e serviços, tornando mais elevados seus preços, tais tributos atingem, do ponto de vista econômico, os consumidores, e toda tributação do consumo é regressiva, ou implica maneira regressiva de se tributar, indiretamente a renda. Isso porque quanto menor a renda, maior a porção dela aplicada no consumo e, nessa condição, indireta ou economicamente alcançada pela forma de tributação em análise”.

Logo, a tributação indireta incidente sobre o consumo – compra de um produto, mercadoria ou aquisição de serviço – não leva em conta a renda do contribuinte, o que faz com que todos sejam tributados na mesma proporção, independentemente de sua renda, pelo simples fato de consumir. Inexiste neste âmbito, pois, a ideia de progressão<sup>6</sup> no sentido de que quanto maior a renda do contribuinte, maior a carga tributária.

Considerando este cenário e, já combatida carga tributária mato grossense, recheada de tributos que não são tributos aos olhos do Supremo Tribunal Federal – diga-se FETHAB – é preciso frear a cobiça tributária do Estado, ao menos no período de crise, afim de que não se dilua ainda mais o poder aquisitivo daqueles que mais sofrem, garantindo em outra e medida empregos à esta faixa da população.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Abril de 2020

**Xuxu Dal Molin**  
Deputado Estadual